



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.002766/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.411 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente CERAMICA LAUAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS EM ABERTO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA REGULARIZAÇÃO. PROVA DA REGULARIZAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte que possuir débitos em aberto, cuja exigibilidade não se encontre suspensa, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da comunicação da exclusão, para a sua regularização, conforme redação do artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006. Ademais, compete ao contribuinte demonstrar nos autos a efetiva regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 264.058/2008 (fls. 5 do *e-processo*), lavrado pela Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Governador Valadares–MG, o qual excluiu o contribuinte do Simples Nacional após identificados os seguintes débitos, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa (fls. 07 do *e-processo*):

Consulta Débitos

Fl. 7

Página 1 de 1

04

Consulta Débitos

CNPJ: 21054689 Nome Empresarial : CERAMICA LAUAR LTDA

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição	Valor do Saldo
00006059900597499	R\$ 1.114,98
00006059900597570	R\$ 8.403,90
00006059900597731	R\$ 2.211,52
00006059900597901	R\$ 4.201,93
00006059900598118	R\$ 12.449,92
00006059900598703	R\$ 8.335,81
00006050200036083	R\$ 3.973,86
00006050200036164	R\$ 3.775,15
00006050200301410	R\$ 10.332,04
00006050200301500	R\$ 10.332,04
00006050200325271	R\$ 3.192,19

Observação: os débitos inscritos em Dívida Ativa da União poderão ser regularizados no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no endereço eletrônico www.pgfn.gov.br

Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Número do Processo	Número da IP	Valor do Saldo
00000000556301404		R\$ 1.403,52

Observação: os débitos objeto de Intimação para Pagamento (IP), porventura relacionados, poderão ser regularizados no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no item “Receita Previdenciária”, serviço “Regularização de Divergências”.

É importante mencionar que o referido ADE dispunha em seu artigo 3º sobre a possibilidade de o contribuinte adimplir ou parcelar os débitos em aberto no prazo de trinta dias, contados da sua ciência, para que fosse garantida a sua permanência no regime simplificado.

O contribuinte foi devidamente intimado do ADE em 19/09/2008 (fls. 155 do *e-processo*), oportunidade na qual apresentou a sua defesa requerendo a manutenção no regime simplificado com base na alegação de que todos os débitos supostamente em aberto referem-se a dívidas não tributárias e estavam sendo discutidas judicialmente.

Em sessão de 27/04/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”) julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 205 do *e-processo*):

EXCLUSÃO. DÉBITOS. Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 207 do *e-processo*):

Pelo que se verifica nos autos, as inscrições em DAU n.º 60 5 99 005975-70, 60 5 99 005981-18, 60 5 99 005987-03, 60 5 99 005979-01, 60 5 02 003014-10 e 60 5 02 003015-00 (fls. 112/123) encontram-se na situação Ativas-Ajuizadas e, apesar de o contribuinte estar discutindo-as judicialmente, não tem o condão de suspender os débitos e também não são apresentadas provas contrárias.

Além do mais, a DAU 60 5 99 005974-99 (fl. 109/111) foi extinta por pagamento somente em 03/09/2009, ou seja, quase um ano após o prazo concedido pelo citado Ato Declaratório para regularização dos débitos.

Portanto, a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem suspensão de exigibilidade, no prazo de 30 dias contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo de folha 03, é suficiente para manter a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 211 do *e-processo*) que *em momento algum deixou de cumprir as determinações legais emanadas da lei Complementar 123/2006. Os débitos inscritos em dívida ativa e que seria o motivo da execução, era de natureza não tributária, quase todos oriundos de multas trabalhistas (CLT), ademais aplicadas de forma autoritária e arbitrária (fisco do trabalho) e sem qualquer precedentes; motivo do cancelamento de muitos deles através de decisões do poder judiciário.*

Afirma ainda o contribuinte que todos eles estariam sendo discutidos através de Embargos de Execução e garantidos através de oferecimentos de bens à penhora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 26/05/2010 (fls. 209 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 24/06/2010 (fls. 210 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da questão posta para discussão nos autos se refere a suposta existência de débitos em aberto em nome do contribuinte, os quais representariam vedação para permanência no Simples Nacional.

O contribuinte foi intimado do ADE na data de 19/09/2008 (fls. 155 do *e-processo*), de modo que teria até 21/10/2008 para regularizar os pagamentos ou providenciar o parcelamento dos seguintes débitos (fls. 7 do *e-processo*):

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”):

(A) 60599005974-99

(B) 60599005975-70

(C) 60599005977-31

(D) 60599005979-01

(E) 60599005981-18

(F) 60599005987-03

(G) 60502000360-83

(H) 60502000361-64

(I) 60502003014-10

(J) 60502003015-00

(K) 60502003252-71

Débitos previdenciários na Receita Federal:

(L) 00000000556301404

Ao analisar a primeira vez a contestação do contribuinte, a DRF em Governador Valadares-MG (fls. 203 do *e-processo*) informou que a inscrição (A) 60599005974-99 foi extinta

por pagamento em 03/09/2009. As inscrições **(G)** 60502000360-83, **(H)** 60502000361-64, **(K)** 60502003252-71 e **(C)** 60599005977-31 se encontravam realmente inseridas em parcelamento simplificado. Já o processo **(L)** 00000000556301404 teria sido arquivado.

Complementando as informações acima, consta do acórdão da DRJ/JFA que as inscrições **(B)** 60599005975-70, **(E)** 60599005981-18, **(F)** 60599005987-03, **(D)** 60599005979-01, **(I)** 60502003014-10 e **(J)** 60502003015-00 estão com a situação ativa ajuizado, de modo que caberia ao contribuinte demonstrar a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Do exposto, verifica-se, então, a existência de duas questões as quais precisam ser enfrentadas no momento. A primeira diz respeito ao pagamento de um dos débitos após o prazo para regularização da lei do Simples Nacional. A segunda relacionada aos débitos em cobrança judicial, os quais o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar a efetiva suspensão da exigibilidade.

A respeito da primeira delas, vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, sobre a possibilidade de regularização de débitos para fins de manutenção na sistemática do Simples Nacional:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No presente caso concreto, a inscrição (A) 60599005974-99 foi objeto de parcelamento, o qual foi concedido em 02/04/2009 e devidamente liquidado em 03/09/2009, como se verifica dos documentos acostados às fls. 167/169:

INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO

Devedor Principal: CERAMICA LAUAR LTDA
CPF/CNPJ: 21054689/0001-07 **Inscrição:** 60 5 99 005974-99 **Nº Processo:** 46247 000327/97-50
Situação: EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
Série da Inscrição: CLT **Natureza da Dívida:** NAO TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 05/10/1999 **Valor Inscrito:** R\$ 713,21 (UFIR 730,00UFIR)
Quant. de Débitos: 0001
Quant. Pagamentos: 0006
Quant. de Devedores: 0002
Quant. Parcelamentos: 0001 **Valor Remanescente:** R\$ 0,00 (UFIR 0,00 UFIR)
Número Judicial: 010750707703001 **Nº. Execução Fiscal:** 600107900358
 VARA TRB-TEOFILO OTONI
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 0,00
Receita: 3623 - DIV.ATIVA-CLT
Procuradoria de Inscrição: GOVERNADOR VALADARES
Procuradoria Responsável: GOVERNADOR VALADARES
Órgão de Origem: MTB/SDTTOI/MG
Nº do Auto de Infração: 030093200
Data da Extinção: 03/09/2009 **Devolução/Arquivamento:**
Motivo da Extinção:

- Data:	02/04/2009	Desc.: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO
- Data:	02/04/2009	Desc.: CADASTR DESPACHO DEFERIDO
- Data:	02/04/2009	Desc.: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
- Data:	09/04/2009	Desc.: INCLUSAO DE PAGAMENTO
Detalhes:	ARREC 06/04/2009 VALOR R\$ 232,72	
- Data:	10/04/2009	Desc.: INFORM FORMALIZ PARCELAMENTO
- Data:	01/06/2009	Desc.: INCLUSAO DE PAGAMENTO
Detalhes:	ARREC 28/05/2009 VALOR R\$ 234,66	
- Data:	05/07/2009	Desc.: INCLUSAO DE PAGAMENTO
Detalhes:	ARREC 30/06/2009 VALOR R\$ 236,43	
- Data:	05/08/2009	Desc.: INCLUSAO DE PAGAMENTO
Detalhes:	ARREC 31/07/2009 VALOR R\$ 238,18	
- Data:	03/09/2009	Desc.: LIQUIDACAO DO PARCELAMENTO
- Data:	03/09/2009	Desc.: INCLUSAO DE PAGAMENTO
Detalhes:	ARREC 31/08/2009 VALOR R\$ 240,00	
- Data:	03/09/2009	Desc.: EXTINCAO POR PAGAMENTO

Independente da interpretação que se dê ao termo “comprovação da regularização”, constante do artigo 31, §2º da Lei Complementar nº 123/2006, se seria a solicitação do parcelamento (02/04/2009) ou apenas a liquidação deste (03/09/2009), é certo que o prazo a disposição do contribuinte vencia em 21/10/2008.

Assim, tendo em vista que tanto a solicitação como a liquidação do parcelamento do débito constante da inscrição **(A)** 60599005974-99 aconteceu após o vencimento do prazo estabelecido pela legislação supracitada, é imperioso reconhecer o acerto do acórdão recorrido nesse ponto.

Isso por si só já seria suficiente para a manutenção do ADE n.º n.º 264.058/2008, contudo, com a finalidade de esgotar os argumentos do recurso voluntário, serão analisadas as demais inscrições de dívida ativa, as quais, segundo afirma o contribuinte, se encontravam todas com a exigibilidade suspensa.

Até o julgamento do acórdão recorrido, ressalte-se que, de fato, não constava dos autos prova da suspensão da exigibilidade das inscrições **(B)** 60599005975-70, **(E)** 60599005981-18, **(F)** 60599005987-03, **(D)** 60599005979-01, **(I)** 60502003014-10 e **(J)** 60502003015-00.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta uma certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fls. 217 do *e-processo*) emitida em 14/12/2007. Nada obstante, é importante ressaltar que o ADE é posterior, emitido em 22/08/2008. Logo, a mencionada certidão não possui o condão de fazer qualquer provar a favor do contribuinte.

Consta também requerimentos de parcelamento (fls. 238 e 240 do *e-processo*), os quais, todavia, foram formalizados fora do prazo para regularização dos débitos objeto do presente ADE.

O contribuinte não conseguiu em seu recurso voluntário demonstrar de maneira adequada – mediante prova documental – a inequívoca suspensão da exigibilidade dos débitos tributários mencionados pelo ato de exclusão, inexistindo, dessa forma, motivos para a sua reforma.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

